

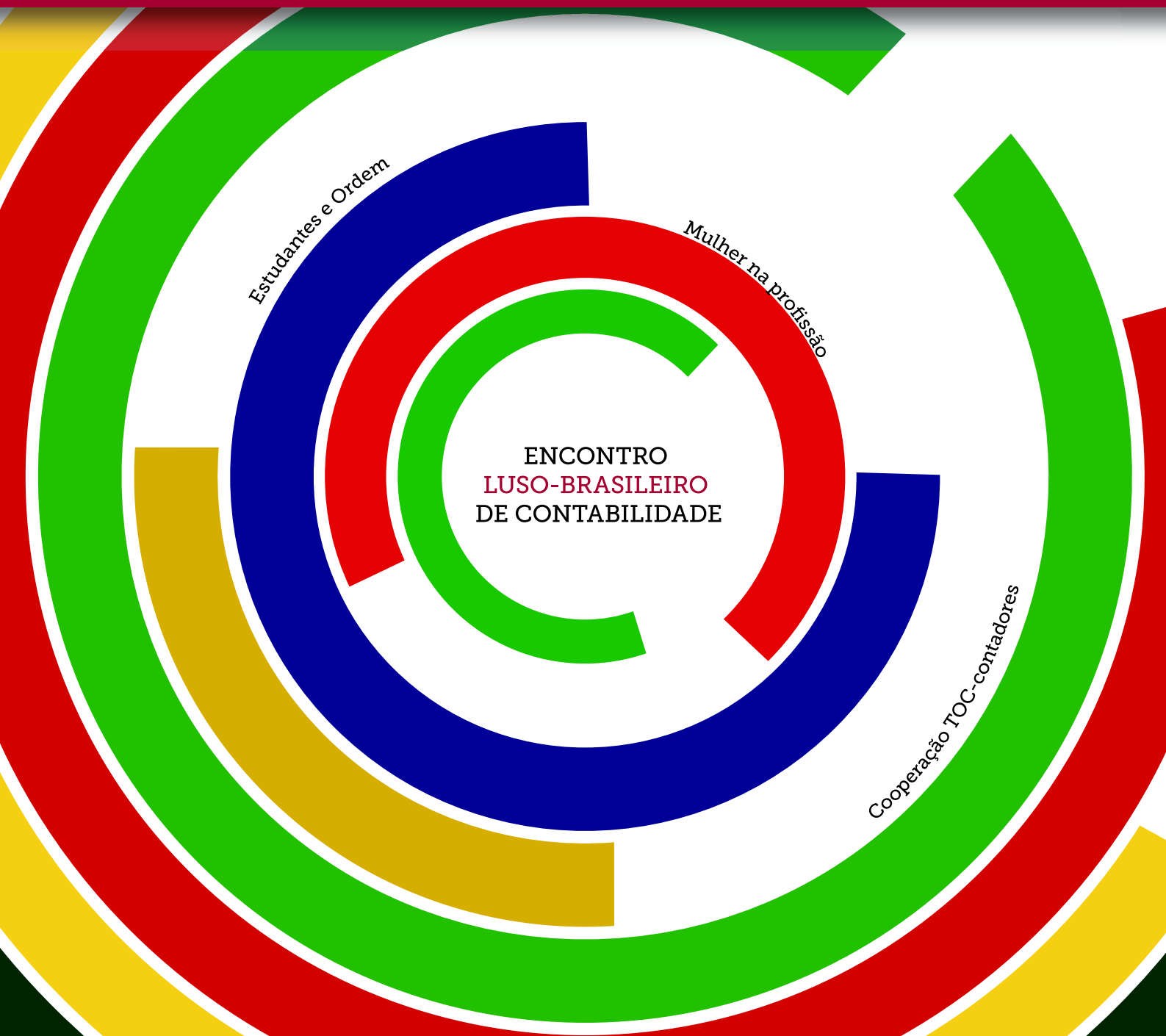


TOC

N.º 124

Ano XI • Julho 2010

Director: A. Domingues de Azevedo



Lisboa acolhe
Encontro dos TOC
a 4 de Setembro

A Ordem nas
redes sociais



«É possível criar um eixo
contabilístico em português»

Juarez Carneiro, presidente do CFC

ANO XI
REVISTA N.º 124 • JULHO 2010

Propriedade

Ordem dos Técnicos Oficiais
de Contas

Avenida Barbosa du
Bocage, 45
1049-013 Lisboa
Contribuinte n.º 503 692 310
Telefone: 217 999 700

Director

A. Domingues de Azevedo

Directores adjuntos

Armando Marques
Jaime dos Santos
Filomena Moreira
Manuel Vieira de Sousa
Ezequiel Fernandes
Rita Cordeiro

Editor-geral

Roberto Ferreira

Redacção

Jorge Magalhães
Nuno Dias da Silva

Design e paginação

Duarte Camacho

Fotografia

João Miguel Rodrigues

Secretariado

Alexandra Santos
Raquel Carvalho

Colaboram nesta edição

A. Domingues de Azevedo
André A. Vasconcelos
António Gervásio Lérias
António Lopes de Sá
Clotilde Celorico Palma
J. F. Cunha Guimarães
João Antunes
Orlando Roque
Rodrigo A. C. Silva

Publicidade

Departamento
de Comunicação
e Imagem da OTOC

**Produção editorial
e revisão**

Departamento de
Comunicação
e Imagem da OTOC
Telefone:
217 999 719/17/18/15
Fax: 217 957 332
comunicacao@otoc.pt

www.otoc.pt

Impressão

Sogapal

Expedição

Luter - Publicidade e Serviços

Tiragem

62 500 exemplares

Depósito legal

N.º 150317/00

ISSN

1645-9237

Os artigos publicados são
da exclusiva responsabilidade
dos seus autores.

6



Juarez Domingues Carneiro em entrevista

26



Faleceu Rogério Fernandes Ferreira

O SNC e as microempresas

O conteúdo previsto nas NCRF é adequado para microempresas? Será que, para estas entidades, o agravamento informativo do Sistema de Normalização Contabilística pode trazer mais gastos que benefícios?

Por **Orlando Roque***

Com o objectivo de promover uma normalização contabilística nacional que se aproxime, «tanto quanto possível, dos novos padrões comunitários, por forma a proporcionar ao nosso país o alinhamento com as directivas e regulamentos em matéria contabilística da UE, sem ignorar, porém, as características e necessidades específicas do tecido empresarial português»⁽¹⁾, foi aprovado em 13 de Julho de 2009 o novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Este novo sistema que pretende aumentar os níveis de comparabilidade a nível internacional criar uma contabilidade diferenciada para diversos níveis de empresas, pressupondo sempre que «as demonstrações financeiras preparadas com o propósito de proporcionar informação que seja útil na tomada de decisões económicas devem responder às necessidades comuns da maior parte dos utentes.»⁽²⁾

Níveis de reporte do SNC

Do estudo que os interessados podem efectuar ao SNC, podemos confirmar que este modelo está assente em três níveis de reporte, não necessariamente todos dependentes do SNC, e que recordamos serem os seguintes:

Nível 1 – Entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado, que devem elaborar as suas contas com base no Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parla-

mento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, e as que por ele tenha optado.⁽³⁾

Nível 2 – Entidades em relação às quais seja obrigatória a utilização do SNC, e que genericamente são as⁽⁴⁾ que se encontravam sujeitas ao revogado POC.

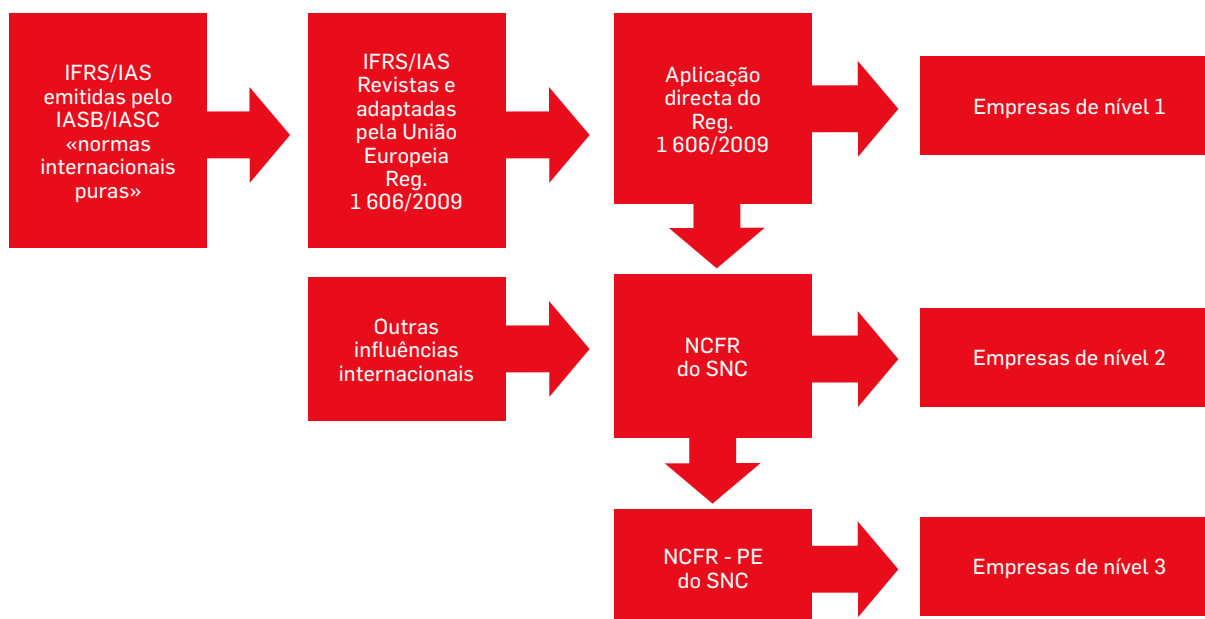
Nível 3 – Entidades que estando sujeitas ao SNC não cumprem os seguintes critérios de dimensão e como tal serão consideradas como pequenas entidades⁽⁵⁾:

- a) Total do balanço: 500 mil euros;
- b) Total de vendas líquidas e outros rendimentos: um milhão de euros;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 20.

Este modelo que se enquadra numa dinâmica reformadora internacional, segue uma lógica de revisões e adaptações sistemáticas, que ainda assim pretendem um enquadramento contabilístico adaptado às normas internacionais, ainda que formalmente reflectido na esquematização.

São, pois, as empresas do nível 3 que motivam este nosso estudo, quando, já depois da entrada em vigor do SNC, se discute no seio da União Europeia a isenção de contabilidade para as microempresas. Esta discussão, motivada pela necessidade de reduzir os encargos burocráticos nas empresas da União, enquadra-se nas propostas de revisão da IV e VII Directivas comunitárias sobre contabilidade cuja evolução conheceu, já em Fevereiro de 2010⁽⁶⁾, novos desenvolvimentos.

CONTABILIDADE



Em boa verdade, uma proposta de isenção de contabilidade para as microempresas não conduzirá, ainda assim, às isenções de elaboração de contas fiscais, nem impedirá as partes interessadas e os credores de requererem que essas entidades elaborem contas antes de encetarem relações comerciais ou de lhes concederem crédito, bem como é reconhecida a desvantagem para a transparência se existir uma aplicação desigual pelos Estados membros da opção pela isenção de contabilidade, sendo de admitir que «as microentidades investidas no comércio transfronteiras seriam privadas do acesso às contas anuais dos seus parceiros comerciais e, portanto, de meios de verificação da solvabilidade desses parceiros, o que reduziria as possibilidades do comércio a este nível.»

Para clarificar a definição de microempresa importa acrescentar que a proposta define estas entidades dentro dos seguintes limites:

- Total do balanço: 500 mil euros;
- Total de vendas líquidas e outros rendimentos: um milhão de euros;
- Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 10.

Estes limites parecem ter sido absorvidos para os limites previstos na NCRF-PE, exceptuando o número de funcionários, e que recordamos apenas foram inscritos antes da aprovação do diploma em Julho de 2009, quando a proposta da Comissão Europeia de redefini-

ção de microempresas é de Fevereiro de 2009.⁽⁷⁾

Deste modo, parece que o SNC já possui normas para as pequenas entidades e que estas seriam as microempresas. Esta posição poderia até ser defendida pelo facto de a NCRF-PE absorver a substância normativa da IFRS-PME, cujo estudo culminou na sua aprovação pelo IASB em Julho de 2009.⁽⁸⁾

A questão é que a NCRF-PE é apenas uma emissão simplificada, ao nível da leitura e não do conteúdo, do conjunto completo das NCRF.

Importa, então, saber que o conteúdo previsto nas NCRF é adequado para microempresas. Se é verdade que o IASB não definiu testes quantitativos para a identificação das entidades, é também verdade que a construção da IFRS-PME se centrou nos problemas das empresas com cerca de 50 trabalhadores⁽⁹⁾, aceitando-se que se a norma serve para as entidades maiores, uma simplificação poderá servir para as mais pequenas.

Este “salto de fé”⁽¹⁰⁾ poderá estar, em suposição, na base da actual necessidade em estudo na União Europeia para a simplificação dos normativos a utilizar pelas microentidades, insistindo-se na isenção de contabilidade como uma das possíveis soluções, ainda que com a salvaguarda da declaração fiscal e estatística.

Este é, também, o “salto de fé” que determinou que a NCRF-PE seja apenas uma leitura simplificada nas NCRF completas, insistindo-se na unidade da



estrutura conceptual e mera simplificação ao nível das divulgações que em termos práticos obrigam as microempresas a estarem sujeitas ao corpo completo de normas, ainda que com a possibilidade de utilizarem um manual simplificado de apoio, que é a nosso ver a NCRF-PE.

Regressando às origens assunto, devemos recordar o projecto do ISAR-UNCTAD⁽¹¹⁾ que em 2000 identificou um conjunto de obstáculos que as pequenas e médias empresas enfrentavam na aplicação das normas de contabilidade tendo proposto a existência de três níveis normativos:

Nível 1 – Entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado, ou que possuam interesse público, as quais devem utilizar as IFRS emitidas pelo IASB.

Nível 2 – Entidades com nível de negócios relevantes mas que não emitam valores mobiliários nem estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado e que não possuam interesse público. Para estas entidades foi emitido em 2004 um guia de aplicação.⁽¹²⁾

Nível 3 – Pequenas entidades, geralmente detidas pelos seus gestores, com poucos ou nenhuns funcionários. Para estas entidades, o processo normativo tem vindo sistematicamente a evoluir, tendo à data um guia de aplicação, publicado em 2009.⁽¹³⁾

Este nível de normalização proposto, reconhece que os proprietários-gestores são também utentes

da informação financeira e que estas entidades não possuem, geralmente, recursos para que possam elaborar demonstrações financeiras para reporte externo e informação interna que sirva a gestão, sendo que a maioria recorre a prestadores de serviços externos para cumprir as suas obrigações declarativas.

Diferenças

Deste modo, o terceiro nível reconhece que as demonstrações financeiras devem ser úteis para os gestores, sem deixar de reconhecer que também devem ser úteis para o exterior. Adicionalmente, este nível de normalização afasta-se do quadro conceptual das restantes empresas em algumas matérias cuja utilidade nas microempresas é questionada, ainda que com isso se perca a comparabilidade.⁽¹⁴⁾

Estas diferenças são, com relação às empresas que podem aplicar a NCRF-PE e a IFRS-PME, essencialmente as seguintes:

- A mensuração é efectuada ao custo histórico. Não está prevista a aplicação do modelo de revalorização com base no justo valor do activo sempre que dessa avaliação possa resultar o aumento da quantia escriturada do activo.
- Depreciação de activos deve ser, preferencialmente, por via da utilização do método em linha recta.

CONTABILIDADE

- Nos testes de imparidade, os fluxos de caixa não necessitam de ser descontados e podem ser obtidos a partir dos custos estimados com a alienação ou do seu valor de uso. Os indicadores de imparidade devem incluir a redução significativa dos valores de mercado ou obsolescência.

- Os pagamentos de rendas, quer sejam resultados de locações operacionais ou financeiras, devem ser reconhecidos como gasto no momento em que se tornam exigíveis. O valor do locado não deve ser apresentado como activo ou passivo na face do balanço. No entanto, se o total dos pagamentos acumulados devidos for materialmente relevante, deve ser divulgado nas notas anexas às demonstrações.

- O imposto mostrado na demonstração dos resultados deve ser o imposto estimado sobre o lucro ou prejuízo para o período de reporte. Não há lugar a cálculos de impostos diferidos.

- Não existe qualquer previsão para matérias de carácter ambiental.

- A quantia depreciável de um activo intangível com uma vida útil finita deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil. Existe a presunção iludível que a vida útil de um activo intangível não excede os 20 anos a partir da data de início da sua utilização, data em que se deve iniciar a amortização.

- As subvenções do Estado devem reconhecer-se sistematicamente como rendimentos durante os exercícios que seja necessário para balancear com os custos que tem por finalidade compensar. Não devem ser reconhecidos directamente no capital próprio.

- Não são referidas matérias como: os efeitos de alterações em taxas de câmbio, instrumentos financeiros, pagamentos baseados em acções, benefícios dos empregados, investimentos em associadas, investimentos em negócios conjuntos, propriedades de investimento, concentração de negócios, hiperinflação ou partes relacionadas.

Posto isto, e adicionada a informação⁽¹⁵⁾ de que existem cerca de 20 milhões de empresas na UE, sendo que cerca de 99,8 por cento⁽¹⁶⁾ são classificadas como PME, e dentro destas se encontram microempresas, isto é, com menos de dez trabalhadores ao serviço representando 92 por cento do total⁽¹⁷⁾, talvez não fosse um exercício despiçante observar a proposta das Nações Unidas, como solução para o problema da utilidade da

informação financeira nas microempresas numa altura em que se debate a sua isenção para estas entidades.

Reconhecendo o trabalho meritório de todos os envolvidos na criação do SNC, não podemos deixar de observar a evolução ao nosso redor que assume contornos importantes, porquanto esta crise internacional veio trazer a relevo a importância social das microempresas, para as quais o agravamento informativo do SNC pode trazer mais gastos que benefícios.✂

(ARTIGO RECEBIDO EM MARÇO DE 2010)

*TOC n.º 27 483

Docente do ensino superior

Notas:

⁽¹⁾ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de Julho.

⁽²⁾ Cfr. parágrafo 1 da estrutura conceptual do SNC.

⁽³⁾ Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

⁽⁴⁾ Art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho. a) Sociedades abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais; b) Empresas individuais reguladas pelo Código Comercial; c) Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada; d) Empresas públicas; e) Cooperativas; f) ACE e AEIE.

⁽⁵⁾ Nos termos do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

⁽⁶⁾ http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2010-0011+0+DOC+XML+V0//PT#_part2_ref3.

⁽⁷⁾ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0083:FIN:PT:PDF>.

⁽⁸⁾ Ver IFRS for SME, IASB, Julho de 2009.

⁽⁹⁾ <http://www.iasplus.com/resource/0611accawcoapacter.pdf>.

⁽¹⁰⁾ Criticado, aliás, por Schiebel (2008). Schiebel, Alexander, *Is There a Solid Empirical Foundation for the IASB's Draft IFRS for SMEs?* (February 18, 2008). Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=994684>.

⁽¹¹⁾ <http://www.unctad.org>.

⁽¹²⁾ http://www.unctad.org/en/docs/iteteb20035_en.pdf.

⁽¹³⁾ http://www.unctad.org/en/docs/diaeed20092_en.pdf.

⁽¹⁴⁾ Em boa verdade se não existir contabilidade, por certo não existirá sequer um problema de comparabilidade!

⁽¹⁵⁾ De acordo com o relatório anual de 2008 sobre as PME na Europa. *First Section of the Annual Report on EU Small and Medium-sized Enterprises*, http://ec.europa.eu/enterprise/entrepreneurship/craft/sme_perf_review/doc_08/spr08_annual_report.pdf.

⁽¹⁶⁾ O estudo revela-nos que, em 2007, apenas cerca de 43 mil empresas (UE-27) podem ser consideradas grandes empresas, representando menos de 0,2 por cento do tecido empresarial europeu.

⁽¹⁷⁾ Reflectindo a tipologia modal de empresas na União Europeia.